



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO – CGES

PROCESSO:	Nº 02055/2018/TCE-RO
UNIDADE:	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná- FPSJIP
ASSUNTO:	Prestação de Contas – Exercício de 2017
RESPONSÁVEIS:	Evandro Cordeiro Muniz, CPF nº 606.771.802-25 – Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná Rose de Oliveira Nascimento Luna, CPF nº 409.246.372-34 – Diretora de Contabilidade do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 28.826.873,30 – Total da receita arrecadada no período
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

1. INTRODUÇÃO

Trata-se do resultado da avaliação preliminar realizada sobre a Prestação de Contas do Instituto de Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná- FPSJIP, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade de Evandro Cordeiro Muniz.

A fiscalização visa expressar opinião, limitada aos elementos apresentados pela Unidade Gestora, se o gestor cumpriu o dever de prestar contas, para fins de subsidiar o julgamento das contas, nos termos do art. 15, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

A competência do Tribunal de Contas para apreciar as contas de gestão está disposta no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual, c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) e art. 15, inciso III da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004.

1.1 Objetivo e Questões de Auditoria

O objetivo do trabalho é subsidiar o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, do Ministério Público, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, nos termos do artigo 49, II, da Constituição do Estado de Rondônia.

A partir desse objetivo, formulou-se as seguintes questões de auditoria:

QA1. O gestor cumpriu o dever de prestar contas?

QA1.1 As Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO – CGES

QA1.2. As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?

QA1.3. Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?

QA1.4. A gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação?

1.2 Metodologia

Os trabalhos de análise das Prestações de Contas de Gestão das unidades jurisdicionadas estaduais e municipais, a partir do mês de março de 2018, passaram a ser realizados pela Coordenadoria de Contas de Gestão, constituída por meio da Portaria n.º 529, de 23 de julho de 2018, para implantar novos procedimentos, alinhados às diretrizes da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, e visa contribuir para o alcance do Plano Estratégico do Tribunal 2016-2020.

1.3 Critérios de Auditoria

Os procedimentos foram fundamentados nos critérios estabelecidos na Constituição Federal, leis próprias das unidades jurisdicionadas, Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64, Leis Orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, na Portaria STN nº 437/2012 – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e Instrução Normativa nº 13/2004/TCER.

1.4 Limitação do Escopo

A análise limitou-se às informações constantes das peças integrantes da Prestação de Contas. Frisa-se, que não foram realizadas fiscalizações *in loco* com o objetivo de subsidiar a análise destas Contas, pois não constou da programação estabelecida por esta Corte de Contas, bem como, não foram realizados procedimentos de auditoria financeira com o objetivo de assegurar as informações prestadas pelo jurisdicionado.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Publicação da relação dos servidores em Diário Oficial

Situação encontrada:

Conforme estabelecido no inciso III, “d” do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, na Prestação de Contas anual a ser entregue pelos gestores e administradores públicos além de outras informações exigidas, deverá constar a relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final do exercício publicada em Diário Oficial.

Contudo, com base nos procedimentos realizados, constatou-se a ausência desse documento na Prestação de Contas apresentada nesta Corte.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 2055/18 – PCE ID – 620586



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO – CGES

CrITÉRIOS de Auditoria:

- Alínea “d” do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.

Evidência:

- Processo nº 2055/18 – PCE ID – 620586.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis.

Possíveis Efeitos:

-Ausência de transparência e melhoria da gestão por intermédio do controle social.

Responsáveis:

Nome: Evandro Cordeiro Muniz- Cargo: Presidente do Fundo de Previdência Social

Conduta: Responsável pela *accountability*.

Nome: Rose de Oliveira Nascimento Luna – Cargo: Diretora de Contabilidade do Fundo de Previdência Social.

Conduta: Responsável técnico pela elaboração das Demonstrações Contábeis.

Encaminhamento:

- Promover audiência do responsável.

A2. Ausência de Notas Explicativas

Situação encontrada:

Em conformidade com a Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) n.1.136/08, para cada classe de imobilizado, deve ser apresentada em nota explicativa as Demonstrações Contábeis (DCASP): a) o método utilizado, a vida útil econômica e a taxa utilizada; b) o valor contábil bruto e a depreciação, a amortização e a exaustão acumuladas no início e no fim do período e; c) as mudanças nas estimativas em relação a valores residuais, vida útil econômica, método e taxa utilizados.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 2055/18 – PCE ID – 620586

CrITÉRIOS de Auditoria:

-Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;

- Resolução CFC nº 1.136, de 21.11.2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO – CGES

Evidência:

- Balanço Patrimonial (ID 620287);
- Relatório do Controle Interno (ID 620287), do Processo nº 2055/18 – PCE.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de detalhamento de critérios técnicos contábeis às DCASP.

Responsáveis:

Nome: Evandro Cordeiro Muniz – Cargo: Presidente do Fundo de Previdência Social

Conduta: Responsável pela *accountability*.

Nome: Rose de Oliveira Nascimento Luna – Cargo: Diretora de Contabilidade do Fundo de Previdência Social.

Conduta: Responsável técnico pela elaboração das Demonstrações Contábeis.

Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

A3. Ausência de Manifestação do Conselho Municipal de Previdência

Situação encontrada:

Conforme estabelecido no inciso XII do art. 27 da Lei Municipal n.1.403/05 o Conselho Municipal de Previdência deve apreciar as contas a serem remetidas ao controle interno e antes de ser remetida ao Tribunal de Contas para julgamento. Contudo, com base nos procedimentos realizados, constatou-se a ausência de manifestação do órgão de controle social na Prestação de Contas apresentadas nesta Corte, do exercício de 2017, excluindo a participação e afastando o controle a ser exercido por aquele conselho na forma da legislação municipal correlata, em contrariedade ao relevante princípio da transparência da gestão que é um dos pressupostos básicos de Governança Pública.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 2055/18 – PCE ID – 620586

Critérios de Auditoria:

- Inciso XII do art. 27 da Lei Municipal n.1.403/05.

Evidência:

- Relatório do Controle Interno (ID 620287), do Processo nº 2055/18 – PCE.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO – CGES

Possíveis Efeitos:

- Ausência de transparência e melhoria da gestão por intermédio do controle social.

Responsáveis:

Nome: Evandro Cordeiro Muniz - Cargo: Presidente do Instituto de Previdência

Conduta: Responsável pela *accountability*.

Encaminhamento:

- Promover audiência do responsável.

A4. Perda de recursos investidos em títulos de renda variável

Situação encontrada:

Conforme estabelecido na CF/88, art. 37, caput, a gestão pública deve pautar-se de modo a atender aos princípios da legalidade e eficiência. Segundo disposto na Instrução Normativa nº 58/2017 desta Corte de Contas (art. 3º, II), cabe ao gestor, em caráter exclusivo, implantar e manter gestão de processos alinhada com os objetivos de controle interno, voltada para a identificação, o mapeamento, a modelagem e a normalização dos processos de maiores riscos da organização. Estabeleceu-se no referido ato normativo (inciso III, letra “b”) que é incumbência do gestor aplicar a todos os setores da entidade, indistintamente, os princípios gerais do SCI, adequada salvaguarda e proteção de bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida. Ocorre que, no exercício de 2017, ocorreram perdas em investimentos em aplicações temporárias no importe de R\$1.464.959,06, sendo que tais perdas foram realizadas na carteira de investimento de renda variável que está sujeita a maiores riscos de mercado e não se observa os respectivos extratos sobre a aquisição e liquidação dos referidos investimentos, tampouco há qualquer esclarecimento de como, quando e em quais títulos ocorrem as perdas e o seu respectivo detalhamento para fins de prestação de contas.

Neste caso; considerando o elevado volume de recursos reconhecidos como perda, conforme achado de auditoria do próprio Controle Interno do município (item 99 do relatório, à pag. 74 – ID 620586), o que, em princípio caracteriza ato antieconômico em detrimento do patrimônio do Fundo de Previdência Social - FPS; cabe instar o gestor do RPPS para apresentar as razões de fato e de direito que justificam essa perda, demonstrando, por meio de documentação hábil, que foram adotadas todas as cautelas técnicas e jurídicas cabíveis para evitar e/ou mitigar tal ocorrência.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 2055/18 – PCE ID – 620586

Critérios de Auditoria:

- Art. 37, caput, da CF/88 (princípios da Legalidade e Eficiência);
- Art. 3º, incisos II e III, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO – CGES

Evidência:

- Relatório do Controle Interno (ID 620287), do Processo nº 2055/18 – PCE.
- DCASP (ID 620287), do Processo nº 2055/18 – PCE.

Possíveis Causas:

- Ausência de Gestão baseada em Riscos.

Possíveis Efeitos:

- Perdas financeiras;
- Comprometimento de benefícios futuros.

Responsáveis:

Nome: Evandro Cordeiro Muniz- Cargo: Presidente do Instituto de Previdência

Conduta: Responsável pela *accountability*.

Encaminhamento:

- Promover audiência do responsável.

3 CONCLUSÃO

Finalizada a análise da documentação constante dos autos, apresenta-se as seguintes respostas às questões formuladas no item 1.1:

Q1.1. Com base nos procedimentos realizados, é possível afirmar que Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

Não, em razão dos seguintes achados de auditoria:

A1. Ausência da publicação da relação dos servidores em Diário Oficial; e

A2. Ausência de Notas Explicativas.

Q1.4. A gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação?

Não, em razão dos seguintes achado de auditoria:

A3. Ausência de Manifestação do Conselho Municipal de Previdência; e

A4. Perda de recursos investidos em títulos de renda variável.

Ressalta-se que as conclusões expressas neste relatório são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas a este Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, de modo que as situações encontradas poderão sofrer alterações em razão da análise de justificativas que, eventualmente, forem apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO – CGES

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Evandro Cordeiro Muniz (CPF nº 606.771.802-25), Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1 a A4.

4.2. Promover Mandado de Audiência da Sra. Rose de Oliveira Nascimento Luna (CPF nº 409.246.372-34), Contadora do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1 e A2.

Vilhena, 09 de abril de 2019.

Marcos Alves Gomes
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 440

Revisão:

José Fernando Domiciano
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 399

Em, 9 de Abril de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARCOS ALVES GOMES
Mat. 440
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 9 de Abril de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
Mat. 399
SUBDIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
IV